TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/12
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Interessado: Maria do Carmo Silva

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA. Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos. Decisão parcialmente cumprida. Assina-se novo prazo para restabelecimento de legalidade. Traslado da presente decisão aos autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Nova Olinda.

ACÓRDÃO AC1 TC 00360/2017

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos, empregos e funções públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, conforme levantamento realizado por esta Corte de Contas, com base nas folhas de pagamento do município.

Cuida-se, nesta fase processual, da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 4708/2015, exarado em 26/11/2015, o qual decidiu:

> 1 - Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC – 3452/2013;
>
> 2 – Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de nova multa, para que a gestora, Sra. Maria do Carmo Silva, de tudo fazendo prova ao Tribunal, adote medidas com vistas a:
>
> a) regularizar a situação dos servidores que ocupam o cargo de Agente de Atenção Básica Familiar, de modo que conste em Lei o quantitativo de vagas, atribuições e remuneração, mediante apresentação projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal com esta finalidade;
>
> b) corrigir as informações da Folha de Pagamento e do SAGRES, referentes à nomenclatura de cargos e/ou remuneração, conforme expõe a Auditoria, caso ainda permaneçam incorretos.

Devidamente citada, a Prefeita do município, Sra. Maria do Carmo Silva, apresentou defesa, e após análise a Auditoria, esta entendeu que o Acórdão AC1 TC 4708/2015 foi cumprido parcialmente, nos seguintes termos:

1. No tangente à determinação de corrigir as informações da Folha de Pagamento e do SAGRES, referentes à nomenclatura de cargos, conforme expõe a Auditoria, caso ainda permaneçam incorretos; foi descumprido. Item 1.1.

2. Concernente à determinação de regularizar a situação dos servidores que ocupam o cargo de Agente de Atenção Básica Familiar, de modo que conste em Lei o quantitativo de vagas, atribuições e remuneração, mediante apresentação de projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal com esta finalidade; foi descumprido. Item 1.2.

3. Atinente à determinação de corrigir as informações da Folha de Pagamento e do SAGRES, referentes à remuneração, conforme expõe a Auditoria, caso ainda permaneçam incorretos; foi parcialmente cumprido. Item 1.3.

Após a análise do Doc. 44429/16, permanece o entendimento inicial do Item 1.4 - incongruências nas informações constantes do SAGRES, referentes às relações de servidores: não há registro no SAGRES do pagamento de 13º salário aos servidores, nem do pagamento da folha em Janeiro de 2011; o valor referente ao mês de Janeiro de 2010 constitui-se em menos da metade do valor referente ao mês anterior; o valor referente ao mês de Dezembro de 2011 corresponde a praticamente o dobro do valor inserido no mês anterior e metade do valor do mês seguinte.

Os autos foram ao MPjTC, que após análise e demonstração de entendimento jurisprudencial, opinou pela:

a) Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC - 4708/2015;

b) Aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, à gestora;

c) Fixação de novo prazo para o gestor municipal adote as medidas remanescentes pontuadas pelo órgão técnico (levar em consideração que o vencedor das eleições municipais para o próximo quadriênio foi o Sr. Diogo Richelli Rosas).

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

A vista do entendimento técnico e pronunciamento do órgão ministerial, voto que esta Câmara:

1) **Declare o cumprimento parcial** de determinação constante no Acórdão AC1 – TC - 4708/2015;
2) **Assine novo prazo de 60** (sessenta) dias para que a Sr. Diogo Richelli Rosas, gestor do município, proceda restabelecimento da legalidade, nos termos explicitados pela Auditoria, nas fls. 1060;
3) **Determine** o traslado desta decisão ao processo de PCA, referente ao exercício de 2016, para repercussão naquelas contas e acompanhamento da determinação constante no item "2" supra.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05988/12, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1) Declarar **o cumprimento parcial** de determinação constante no Acórdão AC1 – TC - 4708/2015;

2) **Assinar novo prazo de 60** (sessenta) dias para que a Sr. Diogo Richelli Rosas, gestor do município, proceda restabelecimento da legalidade, nos termos explicitados pela Auditoria, nas fls. 1060;

3) **Determinar** o traslado desta decisão ao processo de PCA, referente ao exercício de 2016, para repercussão naquelas contas e acompanhamento da determinação constante no item "2" supra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 2 de Março de 2017 às 08:55

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Março de 2017 às 08:57

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO